

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 480, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional os textos das Resoluções MSC 142 (77), MSC 151 (78), MSC 152 (78), MSC 153 (78), MSC 154 (78), MSC 170 (79), MSC 171 (79) e MSC 194 (80), adotadas nas Sessões do Comitê de Segurança Marítima Internacional, ocorridas de 2003 a 2005, que resultaram em emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar – SOLAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 480, de 2008, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, dos textos das Resoluções MSC 142 (77), MSC 151 (78), MSC 152 (78), MSC 153 (78), MSC 154 (78), MSC 170 (79), MSC 171 (79) e MSC 194 (80), adotadas nas Sessões do Comitê de Segurança Marítima Internacional, ocorridas de 2003 a 2005, que resultaram em emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar – SOLAS.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto ressalta a conveniência para a Comunidade

Marítima Brasileira que o texto da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar – SOLAS, enriquecido com as emendas introduzidas pelas Resoluções em comento, faça parte da legislação brasileira.

Quanto às Emendas em apreço, elas incidem sobre o Anexo da Convenção, alterando o regramento vigente ou introduzindo novas regras que se revelaram necessárias. Essa dinâmica mostra-se indispensável em virtude de novas situações que as embarcações mercantes e suas tripulações passam a vivenciar e que demandam uma padronização internacional de procedimentos, bem como de inovações tecnológicas introduzidas no setor.

Essas Emendas, de caráter estritamente técnico, foram introduzidas por meio de Resoluções do Comitê de Segurança Marítima nos seguintes termos:

- a) Resolução MSC.142(77), adotada em 05.06.2003 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera Capítulo V: Segurança da Navegação;
- b) Resolução MSC.151(78), adotada em 20.05.2004 e com previsão de início de vigência para 01.01.2006: altera Capítulo II-1: Estrutura, Compartimentagem e Estabilidade, Máquinas e Instalações Elétricas;
- c) Resolução MSC.152(78), adotada em 20.05.2004 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera Capítulo III: Equipamentos Salva-Vidas e Outros Dispositivos, Capítulo IV: Radiocomunicações e Apêndice;
- d) Resolução MSC.153(78), adotada em 20.05.2004 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera Capítulo V: Segurança da Navegação;
- e) Resolução MSC.154(78), adotada em 20.05.2004 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera o Apêndice;
- f) Resolução MSC.170(79), adotada em 09.12.2004 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera Capítulo II-1: Estrutura, Compartimentagem e Estabilidade, Máquinas e Instalações Elétricas, Capítulo III: Equipamentos Salva-Vidas e Outros Dispositivos, Capítulo V: Segurança da Navegação, Capítulo VII: Transporte de Mercadorias Perigosas, Capítulo XII: Medidas Adicionais de Segurança para Graneleiros e Apêndice;

g) Resolução MSC.171(79), adotada em 09.12.2004 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera o Apêndice;

h) Resolução MSC.194(80), adotada em 20.05.2005 e com previsão de início de vigência para 01.01.2007 (as constantes de seu Anexo 1) e 01.01.2009 (as constantes de seu Anexo 2): altera Capítulo II-1: Estrutura, Compartimentagem e Estabilidade, Máquinas e Instalações Elétricas, Capítulo II-2: Construção – Proteção contra Incêndio, Detecção de Incêndio e Extinção de Incêndio, Capítulo IV: Transporte de Cargas, Capítulo IX: Gerenciamento para Operação Segura de Navios, Capítulo XI-1: Medidas Especiais para Intensificar a Segurança Marítima, Capítulo XI-2: Medidas Especiais para Intensificar a Segurança Marítima e Apêndice.

É o Relatório.

II . VOTO DO RELATOR

A “Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar” normalmente conhecida pela sigla inglesa SOLAS (Safety of Life at Sea), é tida como o mais importante tratado internacional relativo à segurança das embarcações mercantes.

Com a versão da “Convenção SOLAS - 74”, da qual o Brasil é signatário, passou-se a adotar, a exemplo de outras convenções da Organização Marítima Internacional, o procedimento da ‘aceitação tácita’, em virtude da constatada necessidade de se assegurar a vigência de emendas dentro de um período razoável de tempo, em nome da segurança na navegação.

Desse modo, uma emenda, que não seja à Convenção ou ao Capítulo I de seu Anexo, que venha a ser acatada pelo Comitê de Segurança Marítima ou por uma Conferência, entrará em vigor seis meses após a sua aceitação, que se dará em período preestabelecido de um a dois anos a partir da data de comunicação de sua aprovação, a menos que, nesse intervalo, mais de um terço dos Governos Contratantes ou Governos Contratantes cujas frotas mercantes combinadas representem pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial se manifestem contrários à sua aceitação.

A Convenção SOLAS – 74 com o seu Protocolo de 1978, “SOLAS 74/78” já foi objeto de promulgação por meio do Decreto nº 92.610, de 1986.

Posteriormente esta Comissão apreciou nos termos do PDC nº 2545, de 2006, que ora tramita nesta Casa, o Protocolo de 1988 (“SOLAS 74/88”) e Emendas que entraram em vigor até 1º de julho de 2004, constituindo o texto atualizado até então da Convenção.

Portanto, o que estamos a apreciar são deliberações do Comitê de Segurança Marítima Internacional, ocorridas de 2003 a 2005, que introduziram emendas ao Anexo da Convenção, com previsão do início de vigência a partir de 2006.

Essas alterações, envolvendo aspectos técnicos da navegação e das embarcações, são convenientes para a Comunidade Marítima Brasileira na medida em que visam à segurança na navegação, coadunando-se, desse modo, com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Artigo 4º da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação os textos das Resoluções MSC 142 (77), MSC 151 (78), MSC 152 (78), MSC 153 (78), MSC 154 (78), MSC 170 (79), MSC 171 (79) e MSC 194 (80), adotadas nas Sessões do Comitê de Segurança Marítima Internacional, ocorridas de 2003 a 2005, que resultaram em emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar – SOLAS, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado JOÃO ALMEIDA

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008

Aprova os textos das Resoluções MSC 142 (77), MSC 151 (78), MSC 152 (78), MSC 153 (78), MSC 154 (78), MSC 170 (79), MSC 171 (79) e MSC 194 (80), adotadas nas Sessões do Comitê de Segurança Marítima Internacional, ocorridas de 2003 a 2005, que resultaram em emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar – SOLAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Resoluções MSC 142 (77), MSC 151 (78), MSC 152 (78), MSC 153 (78), MSC 154 (78), MSC 170 (79), MSC 171 (79) e MSC 194 (80), adotadas nas Sessões do Comitê de Segurança Marítima Internacional, ocorridas de 2003 a 2005, que resultaram em emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar – SOLAS.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Resoluções, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator